



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10708.000263/97-20
Recurso n° 515.116 Embargos
Acórdão n° **1802-01.300 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante MATOS TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO

Não havendo omissão, contradição ou divergência no acórdão embargado não podem ser opostos Embargos de Declaração que é o meio apropriado para apreciação ou modificação do mérito .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto contra o Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente o Recurso Voluntário, mantendo a decisão da 8ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, que indeferiu o pleito do Embargante.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

Ocupamo-nos de processo administrativo no qual se trata de pedido de restituição (fl. 01), protocolado em 14 de novembro de 1997, e de pedido de compensação de (fl. 31), protocolado em 05 de junho de 1997.

Aludidos pedidos têm como objeto o mesmo crédito, no valor de R\$ 110.346,60, referente a pagamento indevido ou a maior feito, sob o código 2362 (estimativas de IR) referente ao ano de 1996.

Consta dos autos que tendo sido solicitada, em 14 de janeiro de 1998, a confirmação da liquidez e certeza do crédito pretendido (fl. 35), foi realizada diligência cujo relatório conclusivo, juntado às folhas 43 e 44, ratifica a existência de indébito no total de R\$ 99.315,35.

Tendo em vista o referido relatório, foi emitido em 04 de setembro de 2008 o despacho decisório de folhas 85 a 87, no qual se consignou que a recorrente fundamentou seus pedidos de compensação em pagamento de imposto de renda que teria sido feito a maior do que o devido no ano de 1996, entretanto, pelo teor de sua declaração de rendimentos de 1997, verificou-se na ficha 08 (fls. 15) que o valor pleiteado correspondia ao saldo negativo apurado na linha 18, a título de imposto de renda a pagar e por isso, considerou que a recorrente, no preenchimento de seu pedido, cometeu um erro de fato, ao indicar o crédito pleiteado como pagamento indevido e não como saldo negativo de imposto de renda, tratando o dessa maneira, bem como conferindo ao pedido de compensação as inovações trazidas para o procedimento.

Salientou-se, no mérito, que de conformidade como que consta na ficha 08 da declaração de rendimentos de 1997, o saldo negativo de imposto de renda a pagar, no montante de R\$ 110.346,60, foi apurado, no encerramento do ano calendário 1996, a partir da dedução do imposto calculado (aliquota 15%), no valor de R\$ 61.551,68 mais o adicional, (R\$ 17.034,45), deduzidos do imposto de renda na fonte sobre operações com a

Prefeitura de Angra dos Reis (R\$ 18.480,06) e do imposto de renda mensal por estimativa, no valor de R\$ 153.144,76 do imposto sobre o lucro real.

Sendo assim, destacou a autoridade administrativa que conforme se verificaria no termo de diligência elaborado no âmbito da DRF em Nova Iguaçu, a recorrente considerou o valor de DARF pago em dezembro de 1996 como R\$ 15.785,73 e o valor, comprovado (DARF) era de R\$ 5.444,08 e por consequência a recorrente faria jus ao valor de R\$ 99.315,35, em conformidade com o Termo de Diligência de folhas 43 a 45.

Após essas claras e autoexplicativas conclusões, a Autoridade Administrativa afirmou expressamente que em nada obstante as considerações feitas acima, as compensações se encontravam homologadas tacitamente pelo decurso do prazo de 5 anos, com base no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 e que, portanto, os débitos nela relacionados estavam extintos conforme disposto no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

Surpreendentemente, a parte dispositiva do Despacho Decisório fez constar a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada (fl. 113), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 125 – 126), reiterando seus argumentos e pugnando pelo reconhecimento do direito creditório.

Verifica-se que consta na ementa da decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ (fls. 143 – 148) o “status” de compensação homologada, consignando-se que uma vez reconhecida a homologação tácita, a consequência que se impõe, independentemente da liquidez, certeza e quantificação do crédito pleiteado, é a extinção dos débitos que foram objeto da declaração atingida pelo prazo máximo de cinco anos estipulado pelo artigo 74, § 5º, da lei 9.430/1996.

Registrou a decisão da DRJ, nessa toada, que da análise do despacho decisório depreende-se que já se havia reconhecido a homologação tácita da declaração de compensação de folha 31, tendo, porém, sido atribuído a tal fato efeitos equivocados.

Sublinhou-se, portanto, que de conformidade com o comando do próprio ato decisório e demonstrativo de folhas 107 a 108, a extinção dos débitos que constam da declaração homologada foi operada, tão somente, até o limite do direito creditório então reconhecido e que nos termos do artigo 74, § 2º da Lei 9.430/1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, operando efeito o ato sob condição resolutória após o seu implemento, uma vez reconhecida a homologação tácita, se imporia, independentemente da liquidez, certeza e quantificação do crédito pleiteado, o reconhecimento da extinção dos débitos que foram objeto da declaração atingida pelo prazo máximo de cinco anos estipulado pelo artigo 74, § 5º da mesma lei 9.430/1996.

Concluiu-se, destarte, pela extinção integral dos débitos que foram objeto da declaração de compensação de folhas 31.

No intuito de manifestar-se sobre os pontos abordados na Manifestação de Inconformidade, que surpreendentemente nada tratou acerca dos efeitos equivocados emprestados ao despacho decisório, a DRJ afirmou que de fato não existiria nenhum direito creditório além daquele já reconhecido, mas nada refletindo, por isso, na conclusão de homologar-se tacitamente as compensações declaradas.

Em vista dessas circunstâncias, a DRF devolveu o processo à DRJ para adequar-se o julgamento, que modificou (fl. 160) o resultado do julgamento de favorável ao interessado para desfavorável ao interessado.

Devidamente cientificada da decisão proferida pela DRJ (fl. 163), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 164 – 170), insistindo na existência integral do crédito, nada tratando acerca dos efeitos da já reconhecida homologação tácita.

A 2º Turma Especial do Conselho de Contribuintes de Recursos Fiscais - CARF, indeferiu a solicitação do ora Embargante, através do Acórdão nº 1802 - 00.788 de 22 de fevereiro de 2011, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 1997

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EXTINÇÃO DE DÉBITOS.

Uma vez reconhecida à homologação tácita, a consequência que se impõe, independentemente da liquidez, certeza e quantificação do crédito pleiteado, é a extinção dos débitos que foram objeto da declaração atingida pelo prazo máximo de cinco anos estipulado pelo art. 74, § 5 da lei 9.430/1996.

Inconformado com a decisão, o Embargante apresentou os presentes embargos de declaração no qual aduziu, em síntese, a existência de omissão do julgador na declaração do direito de crédito remanescente que este acreditava fazer jus.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Nada obstante as alegações da Embargante, de que o Acórdão proferido no âmbito do Recurso Voluntário teria sido omisso quanto ao reconhecimento do seu direito de crédito, não coaduno do mesmo entendimento.

A decisão, ora atacada, quando se pronunciou em relação ao mérito do pleito do Embargante, não foi omissa ou inconclusiva; os argumentos apresentados pelo órgão julgador foram extremamente claros e precisos em considerar a inexistência de crédito ao Embargante.

O Acórdão embargado considerou a ocorrência da homologação tácita em decorrência do transcurso temporal, baseando sua decisão no artigo 74, § 5º, da lei nº 9.430/1996. Em decorrência deste fato, o direito de crédito pleiteado pelo Embargante estaria submetido aos mesmos efeitos da homologação tácita, como podemos extrair do trecho abaixo transcrito:

Portanto, não há mais controvérsia nos autos, as compensações foram homologadas tacitamente no mesmo valor do crédito pleiteado, extintos os débitos indicados pela contribuinte, não havendo mais crédito a ser reconhecido.

Assim, como verificado, este fato foi objeto de claro pronunciamento do órgão julgador, ora Embargado, que decidiu pela homologação tácita, por decurso temporal, dos débitos e créditos declarados na obrigação acessória.

Sendo assim, ao julgar a solicitação de reconhecimento de crédito remanescente suscitada pelo Embargante, o julgador argumentou que, conforme apurado em diligência no âmbito da DRF de Nova Iguaçu - RJ, o crédito da Embargante seria de R\$ 99.315,35, estando este compensado com os débitos declarados na obrigação acessória no mesmo valor.

Diante do resultado da diligência, a decisão no âmbito da Delegacia Regional de Julgamento foi de considerar a homologação tácita do saldo apurado nesta diligência, sendo este entendimento repetido no acórdão de julgamento do Recurso Voluntário, ora embargado, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

Quando ambas as decisões se manifestaram pela inexistência de parte do crédito, não o fizeram para atrelhar-lhe às homologações das compensações, mas sim, para fundamentar, alternativamente, suas razões de decidir.

Além disso, uma vez declarada à homologação tácita, este fato ocasiona a extinção dos débitos em favor dos créditos apresentados na declaração, independentemente da certeza e liquidez dos valores declarados. Sendo assim, com a ocorrência da extinção do crédito declarado, independente de sua certeza e liquidez, não se pode considerar a existência de saldo remanescente surgido da atualização deste pela taxa Selic. Este entendimento também se encontra explícito no acórdão como fica demonstrado no trecho abaixo transcrito:

*A propósito, a ementa da decisão recorrida prescinde de qualquer esforço hermenêutico, estatuinto que se homologavam as compensações, tacitamente, a **independem da certeza e liquidez do crédito indicado.***

Assim, considero que em momento algum restou qualquer dúvida sobre o entendimento do julgador do Recurso Voluntário quanto a eventual crédito remanescente do Embargante.

Ante os argumentos apresentados pelo Embargante, concluo que o motivo que ensejou a contestação do acórdão tem por objetivo o ataque ao mérito, ou seja, pretende modificação da decisão proferida para que fosse reconhecido seu “direito” a atualização de seus créditos, via selic, o que ensejaria apuração de crédito fiscal remanescente.

Nessa esteira, conforme já decidido inúmeras vezes neste processo administrativo, não assiste razão ao embargante, entendimento com o qual coaduno.

Ademais, os embargos de declaração não são o meio apropriado para apreciação ou modificação do mérito desse processo administrativo que é exatamente o que pretende a Embargante.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR os embargos interpostos.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho

Processo nº 10708.000263/97-20
Acórdão n.º **1802-01.300**

S1-TE02
Fl. 215

CÓPIA